MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 13805.005513/95-19
Recurso nº : 123.245
Acórdão nº : 201-78.214

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Parizotto Administração, Participação e Comércio Ltda.

PIS. EXIGÊNCIA COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO.
Lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Constituição dos créditos dispensada pela MP nº 2.095-76, de 13/06/1996, e IN SRF nº 31/97, baixada com fulcro no Decreto nº 2.194/97, revogado pelo Decreto nº 2.346/97, que manteve as mesmas disposições, no particular.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício**. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Lacaz.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 17 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
17 06 05
VISTO

Processo nº : 13805.005513/95-19
Recurso nº : 123.245
Acórdão nº : 201-78.214

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de 16/10/95, fls. 44 a 48, em face da contribuinte acima identificada, em razão de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e junho de 1995, auto de infração esse que cancelou e substituiu o auto de infração lavrado em 04/09/1995, de fls. 20 a 24, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Conforme descrito à fl. 46, a autoridade autuante constatou que a contribuinte não recolhera a contribuição referente ao PIS para os respectivos fatos geradores. Consta que o mesmo ingressou com a Medida Cautelar nº 93.25099-0, obtendo liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial das quantias lançadas. Ocorre que os depósitos não foram efetuados, razão pela qual exigível é o crédito tributário constituido.

Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 16/10/1995, a contribuinte protocolizou, em 03/10/1995 a impugnação de fls. 51 a 66, havendo protocolado outra peça, conforme fls. 76/91, com idênticas razões, onde alegou o seguinte:

a) o auto de infração reveste-se de flagrante nulidade, uma vez que a matéria objeto da autuação já foi questionada através de Ação Declaratória que tramitou perante a 7ª Vara Federal e na qual foi proferida sentença procedente, reconhecendo a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da exação, nos termos dos referidos decretos-leis;

b) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, razão pela qual as quantias ora exigidas são devidas, nos termos da Lei Complementar nº 7/70; e

c) a imputação de penalidade pecuniária no montante de até 100% sobre os valores dos débitos, assim como de juros de mora calculados em função da variação da Taxa Referencial Diária - TRD, já declarada reiteradas vezes inaplicável nesta situação, é também totalmente descabida.

Requer, ao final, seja declarada improcedente a autuação e, caso assim não se entenda, pede a exclusão da incidência da TRD, bem como da multa imposta.

Mediante o despacho de fl. 92, reiterado à fl. 97, procedeu-se à intimação da contribuinte para juntar certidão de objeto e pé do processo judicial citado, o que foi atendido pela contribuinte às fls. 94/95. Remetidos os autos à DRF/SP/Grupo Intersistêmico de Medidas Judicias, referido órgão, por meio da Informação de fl. 98, determinou o retorno dos autos à DRJ, em razão do Decreto nº 2.346/1997 e do Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, que impôs, com força vinculante para a Administração Pública Federal, o efeito *ex tunc* à Resolução nº 49/1995

do Senado Federal, que suspendeu integralmente a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

Em Decisão de fls. 101/108, a DRJ em São Paulo - SP proferiu o Acórdão nº 01.426, de 03/09/2002, julgando o lançamento improcedente, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/06/1995

Ementa: PIS - BASE LEGAL INCONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE

Cancela-se o lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) constituído com base em normas legais cuja execução foi suspensa por meio de Resolução do Senado Federal, depois de serem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Lançamento Improcedente".

Intimada a contribuinte, conforme fl. 109, foi proferido o despacho de fl. 113, acolhendo a proposta de envio dos autos a este 2º Conselho de Contribuintes, em face do recurso de ofício.

Subiram, então, os autos a este Egrégio Colegiado.

É o relatório.

MF - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
17 / 06 / 05
VISTO

Processo nº : 13805.005513/95-19
Recurso nº : 123.245
Acórdão nº : 201-78.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Segundo consta à fl. 48, o lançamento está fundamentado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, artigo 1º, normas legais as quais foram declaradas inconstitucionais e retiradas do mundo jurídico, nos termos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Referida Resolução nº 49, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, possui efeitos *ex tunc*. De mais a mais, com a superveniência do Decreto nº 2.346/97, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a determinar não fossem constituídos créditos tributários relativas a matérias objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, devendo as autoridades fazendárias rever de ofício os lançamentos realizados com base em normas inconstitucionais, objeto de ato declaratório da PGFN, aprovada pelo Titular da Pasta.

Assim sendo, a decisão recorrida, que cancelou a exigência fiscal, não merece qualquer reparo.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para o fim de manter a decisão que cancelou totalmente a exigência objeto do lançamento de fls. 44/48.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO